

PORTOSRIO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 201/2025/DIRPRE-PORTOSRIO

Processo nº 50905.004138/2024-48

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Processo nº: 50905.004138/2024-48

Concorrência nº: 08/2024

Objeto: "obras de recuperação de fachada do Prédio da Guarda Portuária no Porto de Itaguaí."

EMENTA: Verificada a ocorrência de vício insanável no processado, impõe-se, o reconhecimento da anulação do processo, nos termos do art. 62, da Lei nº 13.303/16.

À CPL:

Tratam estes autos da **Concorrência nº 08/2024**, que tem por objeto a contratação de "*obras de recuperação de fachada do Prédio da Guarda Portuária no Porto de Itaguaí*", no valor estimado de R\$ 371.566,00 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais).

No tocante ao certame, faço referência ao Relatório de Auditoria nº 8/2024 – versão final (9358625), utilizado em analogia ao presente caso, e ao Parecer nº 47/2025/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (9644342). Vejamos alguns trechos extraídos dos referidos documentos:

Relatório de Auditoria nº 8/2024

A publicação de edital sem avaliação jurídica, além de irregular, colocou em risco certame licitatório de alto grau de relevância estratégica para a Companhia e valor significativo na aplicação de recursos públicos.

Parecer 47/2025/SUPJUR

CONCLUSÃO

2.26. Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que o procedimento licitatório em questão apresenta vício de natureza insanável, comprometendo sua legalidade e a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e competitividade.

2.27. O vício insanável detectado inviabiliza a continuidade da licitação, tornando necessária sua anulação para resguardar a legalidade do certame e evitar potenciais prejuízos ao erário. Ademais, a anulação do procedimento resguarda a Administração Pública de futuras contestações e eventuais responsabilizações.

2.28. Nesse sentido, com fundamento no **princípio da autotutela**, consagrado na Súmula nº

473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, como ocorre no presente caso.

2.29. Por tal razão, opina-se pela anulação da licitação, com a devida comunicação aos interessados e, caso oportuno, a abertura de novo certame que atenda integralmente às exigências legais e aos princípios da administração pública.

Detectado, como foram, vícios no processo administrativo, sendo eles insanáveis, a anulação se impõe, valendo-se a Administração Pública do poder de autotutela para anular seus próprios atos. A constatação de vício administrativo não pode ser protegida pelo poder discricionário inerente à Administração Pública, devendo por mais que presente o interesse público, ser decretado a sua nulidade.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, respectivamente.

Com esse fundamento, bem como considerando que nenhuma licitante se manifestou acerca do "aviso de intenção de anulação", determino a anulação do presente certame, amparado no art. 62, da Lei 13.303/16.

Por fim, em cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino ainda que a presente decisão seja publicada no Diário Oficial, bem como no site da PortosRio, isto para que os interessados possam exercer o direito de interpor recurso administrativo.

Transcorrido o prazo em branco ou encerrado a fase de julgamento do recurso, archive-se.

Atenciosamente,

FRANCISCO LEITE MARTINS NETO

Diretor - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Leite Martins Neto, Diretor Presidente**, em 28/05/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9807908** e o código CRC **CC476655**.



Referência: Processo nº 50905.004138/2024-48



SEI nº 9807908

Rua Dom Gerardo 35, 10º andar - Edifício Sede - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: 2122198600 - www.portosrio.gov.br